

PROCESSO N.º : 24.415-5/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
ASSUNTO : DENUNCIA
PROCEDENTE : STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
RELATOR : DOMINGOS NETO
EQUIPE : ALISSON FRANCIS VICENTE DE MORAES
MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON

DENÚNCIA - DEFESA

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

A Denúncia n° 24.415-5/2010, protocolizada neste Tribunal pela empresa STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, em 14 de dezembro de 2010, relata supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial n° 106/2010, que culminaram na inabilitação, pela equipe do Pregoeiro, da empresa em participar da 1ª fase, a saber fase lances, do citado Pregão. Por fim, solicita a intervenção deste Tribunal para apuração dos fatos e responsabilidades.

A presente Denúncia foi recebida por esta equipe de auditoria em 16 de dezembro de 2010, por ocasião em que a mesma estava em diligência no município de Sorriso, realizando auditoria para subsidiar a elaboração do Relatório de Contas Anuais de 2010. Em 08 de abril de 2011, o Prefeito, Senhor Clomir Bedin, a Controladora, Senhora Lourdes Eliane Hagers Bosa e a Pregoeira, Senhora Solenir Callegaro, foram citados a prestarem esclarecimentos mediante os Ofícios n°(s) 215/TCE-MT/GCCN/2011, 216/TCE-MT/GCCN/2011 e 217/TCE-MT/GCCN/2011. Em 25 de abril de 2011, foi protocolada nesta Corte a defesa conjunta dos interessados.

A defesa entregue foi estruturada em três itens, a saber:

1. o artigo 3º, da IN 07/09, contraria as disposições da Lei 8.666/93 e 10.520/02;

2. a empresa STOCK HOSPITALAR foi irregularmente impedida de participar na fase de lances com base no artigo 3º, da IN 07/09; e
3. a manutenção da aplicabilidade do art. 3º da IN 07/2009 SCI é capaz de gerar dano ao erário.

Com vistas a facilitar a compreensão dos argumentos apresentados, procederemos à análise individual dos itens.

1. O artigo 3º, da IN 07/09, contraria as disposições da Lei 8.666/93 e 10.520/02.

A defesa informa que a exigência de CRC para participar de licitações ocorre no município desde 2007, através da IN 04/07, a qual somente foi atualizada pela controladoria. Acrescenta que diversas administrações públicas diretas e indiretas nas esferas estaduais e municipais, adotam tal exigência. Com fim de dar suporte a sua alegação, a defesa elenca os seguintes exemplos de administrações que se utilizam do Certificado de Registro Cadastral:

- Estado do Maranhão;
- Estado do Ceará;
- Estado da Bahia, Lei 9.433/05;
- Estado de Minas Gerais;
- Prefeitura Municipal de Natal-RN; e
- Prefeitura Municipal de Erechim-RS.

Neste diapasão, continua, a exigência de Certificado de Registro Cadastral não é abusivo. Salienta também que há a necessidade de 48hs para emissão do CRC, pois neste período é verificada a veracidade dos documentos apresentados. A intenção deste mecanismo, conclui, é evitar fraudes, papel este do SCI.

Quanto ao argumento de que diversas administrações públicas diretas e indiretas nas esferas estaduais e municipais adotam a exigência CRC, salientamos que em momento algum esta equipe se posicionou contra a exigência ampla e irrestrita de tal certificado, antes, conforme informado na instrução da denúncia, a criação e manutenção de um sistema de registros cadastrais tem dois louváveis objetivos: de um lado, simplificar a atividade da

administração, de modo que não seja necessário a cada licitação examinar os requisitos de habilitação; de outro, permitir que os particulares possam fazer a comprovação de requisitos perante a administração sem os atropelos e riscos exigidos em determinado procedimento licitatório. **O procedimento impróprio atacado por esta equipe diz respeito à exigência do CRC na fase de credenciamento.**

Quanto aos exemplos de administrações elencados pela defesa que adotam o mesmo procedimento que o adotado pela Prefeitura de Sorriso, a análise de pelo menos um Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial ou Eletrônico de cada administração citada **constatou a inexistência de exigência de CRC na fase de credenciamento.** Compuseram a amostra:

- Estado do Maranhão, EDITAL N°. 001/2011 – CPL/SES;
- Estado do Ceará, PREGÃO ELETRÔNICO N° 20110132 - SESA/NUPLAC;
- Estado da Bahia, PREGÃO PRESENCIAL N° 032/2011;
- Estado de Minas Gerais, PREGÃO ELETRÔNICO - PROCESSO N ° 129/2010;
- Prefeitura Municipal de Natal-RN, PREGÃO PRESENCIAL N° 20.036/2010 ; e
- Prefeitura Municipal de Erechim-RS, PREGÃO PRESENCIAL N.º 193/2010.

Pelo exposto, **os argumentos apresentados para este item não prosperam.**

2. A empresa STOCK HOSPITALAR foi irregularmente impedida de participar na fase de lances com base no artigo 3º, da IN 07/09.

A defesa informa que, nos termos da IN 07/09, todos os fornecedores participantes de licitação devem possuir CRC válido, entretanto, não especifica em qual fase do certame ele deve ser solicitado. No entanto, a Pregoeira determinou no Edital a apresentação do CRC na fase de credenciamento e deu publicidade ao documento, conforme documento anexado.

A prorrogação da data de abertura também não prejudicou a empresa Stock Hospitalar, continua, posto que a empresa é conhecedora da IN 07/09 e sabia que deveria ter providenciado a atualização do CRC. A falha pelo não encaminhamento de certidão de FGTS válida em substituição à anterior com prazo de validade vencido, não pode ser imputada ao órgão

público.

Ademais, continua a defesa, das 17 empresas interessadas em participar da licitação, apenas 02 foram inabilitadas, ou seja, 15 empresas tiveram a proposta de preços aberta. Desse modo, o fato de várias empresas participar do certame demonstra que os procedimentos adotados não diminuíram a competitividade.

A defesa também enfatiza que o princípio da publicidade foi respeitado pela publicação do edital e a decisão da Pregoeira demonstra seu apego em fazer cumprir a vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao argumento de que a regra para a exigência de CRC na fase credenciamento não está contida na IN 07/09, mas foi determinação imposta pela Pregoeira, se faz necessário e transcrição da norma:

Art. 3º A prévia inscrição no Cadastro de Fornecedores é ato indispensável para **participação** na licitações e preferencial na compra direta (conforme art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93) promovida pela Prefeitura Municipal de Sorriso/MT. (grifo nosso)

Conforme fica patente da leitura, a regra do artigo é cristalina quanto à indispensabilidade de CRC válido para participação de licitações. Assim sendo, em cumprimento ao artigo, uma empresa sem CRC válido é impedida de **participar** na licitação. Entendemos que a empresa inicia sua participação na licitação no momento do regular credenciamento de seu representante. A fase seguinte ao credenciamento é a de lance, e nesta, os atos praticados pelo representante interferem diretamente no certame, independentemente de se sagrar vencedor. É incoerente pensar que uma empresa participante da fase de lances do Pregão não está participando da licitação. Posto isso, fica patente que a vedação imposta no Edital pela Pregoeira é, em realidade, a implementação da norma escupida no art. 3º da IN 07/09 SCI, ou seja, esta agiu conforme instrução do SCI.

Relativo ao argumento de que o improvimento do recurso da empresa STOCK HOSPITALAR se deu em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é importante frisar que em momento algum esta equipe recomendou à Prefeitura que violasse o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, antes, entendemos que a exigência de CRC válido na fase de credenciamento é irregular. Ademais, a orientação desta equipe ao controle interno à época da diligência no local foi no sentido de se retificar o Edital, não descumpri-lo.

Também não foi afirmado por esta equipe que não houve competitividade no certame, todavia, também não se pode afirmar que a exclusão da empresa STOCK HOSPITALAR trouxe vantagem para administração, antes podemos afirmar que a participação da empresa se traduziria, invariavelmente, em maior competitividade, o que poderia ter se materializado em economia de recursos públicos.

Pelo exposto, **os argumentos apresentados para este item não prosperam.**

3. A manutenção da aplicabilidade do art. 3º da IN 07/2009 SCI é capaz de gerar dano ao erário.

A defesa argumenta que a referida IN não determina em que fase será a apresentação do CRC, sendo esta determinação efetuada no Edital. Neste sentido, pode ser solicitado a apresentação do CRC na fase de habilitação e não no credenciamento, fato este que poderá ser estudado junto à equipe técnica do setor de licitação. Por fim, informa que um certame com valor estimado no montante de R\$ 2.448,413,00, que obtém aproximadamente 50% de desconto na licitação, não se pode afirmar que gerou dano.

Relativo a este item, conforme informado na defesa do Item 2, o art. 3º da IN 07/2009 SCI é cristalino quanto à indispensabilidade de CRC válido para participação de licitações. Assim sendo, em cumprimento ao citado artigo, uma empresa sem CRC válido é impedida de **participar** na licitação. Entendemos que a empresa inicia sua participação na licitação no momento do regular credenciamento de seu representante. A fase seguinte ao credenciamento é a de lance, e nesta, os atos praticados pelo representante interferem diretamente no certame, independentemente de se sagrar vencedor. É incoerente pensar que uma empresa participante da fase de lances do Pregão não está participando da licitação. Posto isso, fica patente que a manutenção da aplicabilidade do art. 3º da IN 07/2009 SCI é capaz de gerar dano ao erário.

Pelo exposto, **os argumentos apresentados para este item não prosperam.**

Conclusão

Após a análise da defesa apresentada, entendemos que os argumentos apresentados não possuem o condão de retificar as conclusões apontadas na instrução da denúncia, abaixo transcrita:

Recomendamos que esta Corte de Contas determine à autoridade municipal que torne insubsistente o artigo 3º, da IN 07/09 do SCI municipal, por ser contrário às leis 8.666/93 e 10.520/02. Entendemos também que estão sujeitos à aplicação de multa o Controlador Interno Sra. LOURDES ELIANE HAGERS BOSA, o Pregoeiro Sra. SOLENIR CALLEGARO GOBBI e o Prefeito de Sorriso Sr. CLOMIR BEDIN por serem responsáveis, ou colaborarem, pela inabilitação irregular da empresa STOCK HOSPITALAR de participar da fase de lances do Pregão 07/09. Por fim recomendamos que todos os envolvidos sejam citados a prestar esclarecimentos dos termos desta informação com vistas a garantir o contraditório e a ampla defesa.

Submetemos à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 15 de junho de 2011.

Alisson Francis Vicente de Moraes
Auditor Público Externo

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Auditor Público Externo